

Despacho: Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental ajuizada pela Associação Brasileira das Empresas de Transporte Terrestre de Passageiros – ABRATI, em que se objetiva a declaração de inconstitucionalidade de decisões judiciais que autorizam o serviço de transporte coletivo de passageiros intermediado por plataformas digitais e aplicativos de “fretamento colaborativo” e a declaração de inconstitucionalidade da omissão das agências reguladoras de transporte terrestre na fiscalização e proibição do exercício dessa atividade por prestadores sem delegação do Estado.

A entidade alega que os serviços de fretamento colaborativo configuram fuga regulatória. Isso porque o serviço é prestado sem a delegação do Estado e há violação da livre iniciativa quando agentes submetidos a regimes diversos de exploração competem na mesma atividade.

Invoca os precedentes firmados na ADPF 101, Rel. Ministra Cármen Lúcia, na ADPF 144, Rel. Min. Celso de Mello, e ADPF 405, Rel. Ministra Rosa Weber, para defender o cabimento da arguição. Sustenta que manifestações contraditórias sobre o tema em diversos tribunais pelo país traduzem insegurança jurídica, a evidenciar a lesão a preceito fundamental. Como preceito fundamental, aponta o direito social ao transporte e a garantia de serviço público adequado.

No mérito, alega que a regulação traduz exigência constitucional de proporcionalmente equilibrar o regime de livre iniciativa com a garantia o serviço de transporte adequado, universal, contínuo e regular.

Requer, em sede de liminar, a suspensão dos processos e dos efeitos das decisões judiciais que autorizam o transporte coletivo de passageiros intermediado por plataformas e aplicativos de “frete colaborativo” e a ordem para que as agências reguladoras de transporte adotem providências concretas para fiscalizar, proibir e sancionar aqueles que prestarem o serviço por intermédio de tais plataformas.

No mérito, requer a procedência da arguição para reconhecer a inconstitucionalidade de decisões judiciais que autorizam o transporte coletivo de passageiros intermediado por plataformas e aplicativos.

É, em síntese, o relatório. Decido.

A atuação monocrática do Relator nos processos de arguição de descumprimento de preceito fundamental está excepcionalmente prevista no art. 5º, § 1º, da Lei 9.882/99 apenas para os casos em que a urgência for extrema ou em que haja perigo de lesão grave.

A análise desse requisito compete individualmente ao Relator, mas cabe à parte requerente demonstrar inequivocamente a imprescindibilidade do exame.

No caso em tela, não há elementos trazidos na inicial que justifiquem, no atual momento processual, a apreciação monocrática do pedido de liminar.

Com efeito, o perigo na demora do exame foi justificado a partir do risco que a profusão de decisões pelo território nacional traria para a consolidação do sistema de transportes. Aduziu-se, nesse sentido, que “quanto maior à adesão a essas plataformas digitais, maior será o número de linhas operadas à margem da regulação do Estado” (eDOC 1, p. 36).

Conquanto possam até traduzir a urgência necessária para um provimento cautelar, os argumentos não justificam a excepcionalidade da atuação monocrática, a qual, à luz do disposto no art. 98 da CRFB, deve ser sempre contida.

Ademais, cumpre ressaltar que, para os casos assemelhados à hipótese dos autos, o risco à segurança jurídica tem sido colegiadamente apreciado. De fato, nos precedentes que, de acordo com a requerente, justificariam o cabimento da arguição, não houve o exame da liminar por decisão monocrática, tendo os então relatores optado por submeter à apreciação colegiada o pedido nelas veiculado.

Por essas razões, não sendo caso de apreciação monocrática da providência cautelar, solicitem-se as informações necessárias dos órgãos judicantes apontados na inicial, no prazo de dez dias (art. 6º, *caput*, da Lei 9.882/99).

Após, colham-se as manifestações do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República, nos termos do art. 6º, § 1º, da Lei 9.882/99.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 3 de maio de 2019.

Ministro Edson Fachin

Relator

Documento assinado digitalmente